

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7536 , DE 2006

Altera as leis 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e 9.472 de 16 de julho 1997.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Fernando Melo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em 11 de julho de 2007, apresentei parecer pela aprovação do projeto de lei nº 7.536, de 2006, de autoria do Deputado Chico Alencar, que pretende assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do código de acesso do usuário autor da chamada.

O projeto veio à deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, na reunião ordinária do dia 08 de agosto. Por ocasião da discussão o deputado José Carlos Araújo solicitou vista do processo, tendo apresentado Voto em Separado. A matéria retornou a pauta na reunião ordinária do dia 29 de agosto.

Em seu Voto em Separado o deputado José Carlos Araújo fez uma série de observações relativas ao mérito da proposição . Sugeriu a este Relator que examinasse a possibilidade de acatar as sugestões que apresentava, na forma de Substitutivo, a fim de viabilizar a aprovação da matéria.

Examinei com profundidade as ponderações e sugestões feitas pelo autor do Voto e também as observações suscitadas por outros parlamentares por ocasião do debate. Considero que as propostas consolidadas na forma de Emenda Substitutiva são pertinentes, aperfeiçoam o projeto e atendem com mais objetividade os fins pretendidos pelo autor do projeto original.

Acato , assim, as sugestões apresentadas, deixando de fazê-lo apenas em relação a expressão constante da parte final do texto do § 2º do art. 3º

do Substitutivo, qual seja “*quando não houver disponibilidade de cadastro*”, por entendê-la dispensável, considerando as peculiaridades das ligações internacionais feitas principalmente de telefones celulares pré-pagos, cujos assinantes não possuem cadastro.

Julguei oportuno fazer ainda dois aperfeiçoamentos na proposta de substitutivo: inserir, no art 3º, a expressão “ *caso possua identificador de chamada*”, posto que os aparelhos fixos nem sempre dispõem de displays identificadores de chamadas; e no § 2º do art 3º a expressão “ *mediante remuneração*”, já constante do projeto original do autor (art. 2º, § 3º), deixando porém a fixação do valor do serviço para a regulamentação.

Com estas alterações, Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006, nos termos do Substitutivo que apresento em anexo

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado Fernando Melo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7536, DE 2006

Permite ao usuário receptor de chamada telefônica a cobrar conhecer a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições constantes do art. 21 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos incisos V, VI e IX do art. 3 da lei 9.472 de 16 de julho 1997.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de receber da prestadora de serviços a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições de preservação de sigilo constantes do art. 21 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dos incisos V, VI e IX, do art. 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Não constitui violação de sigilo nos termos estabelecidos no art. 21, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nos incisos V, VI e IX, do art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa do código de acesso de autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta lei.

Art. 3º Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, caso possua identificador de chamada, o código de acesso do autor da ligação, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa dos dados do assinante que originou a chamada.

§ 1º A operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxeram a identificação do código de acesso do autor da chamada.

§ 2º Quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, a prestadora de serviço terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar, mediante remuneração, o nome, documento de identidade ou cpf, ou cnpj e endereço da pessoa física ou jurídica titular do

código de acesso do aparelho que realizou a chamada a cobrar, ressalvado o caso de ligações internacionais desse gênero.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os infratores as sanções previstas nos artigos 173 a 182 da lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90(noventa) dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007

Deputado Fernando Melo
Relator